PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0044606-60.2014.4.01.0000/GO (d)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Aparecidense de Educação, mantenedora da Faculdade Alfredo Nasser, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em substituição na 21ª Vara Federal, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 3288-61.2014.4.01.3504, por meio do qual objetivava, em resumo, lhe fosse concedida autorização para o funcionamento de curso de Medicina.

2. Em suas razões, afirma a agravante **(a)** que a decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de autorização de funcionamento do curso de Medicina carece de motivação, razão jurídica ou fundamento legal, razão pela qual devido o acolhimento da pretensão recursal; **(b)** constar dos autos a decisão administrativa que indeferiu o pleito formulado junto ao MEC; **(c)** ser inaplicável a Portaria Normativa nº 2/2013/MEC aos pedidos de autorização de curso de Medicina formulados sob a vigência da Portaria Normativa nº 40/2007-MEC e do Decreto nº 5.773/2006; **(d)** haver nos autos manifestação prévia do Conselho Nacional de Saúde favorável à autorização do curso de Medicina; e **(e)** não ser possível considerar como simples equívoco a publicação, no sistema e-MEC, do ato autorizativo do curso de Medicina, sendo fato relevante e que corrobora a pretensão deduzida na inicial e reforçada no presente agravo de instrumento.

3. Conclusos os autos, proferi despacho condicionando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal à apresentação de contraminuta pela União, vez que, à época, não mais subsistia o perigo de concretização de dano imediato, embora ainda se fizesse presente o perigo da demora (fl. 498).

4. Em contraminuta, fls. 502/507, esclarece a União que a criação de cursos de graduação em medicina deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde previamente à autorização pelo Ministério da Educação (§ 2º do art. 28 do Decreto nº 5.773/2006), estabelecendo a Portaria Normativa nº 40/2007 prazo de 60 dias para o CNS se manifestar a respeito. Por tais razões, afirma a União que o ato de autorização do curso de Medicina no sistema denominado “e-MEC” ocorreu de forma equivocada, podendo ser revisto a qualquer tempo em atenção ao poder de autotutela.

5. Prossegue asseverando que, em conformidade com o entendimento lançado pelo d. julgador de primeiro grau na decisão agravada, o indeferimento do pedido de autorização do curso de medicina restou devidamente motivado, resultando na edição da Portaria 236. Ao final, considerando terem sido observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa na condução do processo administrativo que resultou no ato questionado pela agravante, pugna pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

V O T O

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

I – Possível se revela a apreciação judicial da legalidade de ato administrativo sem que isso implique violação ao princípio da separação dos poderes.

II – O pedido de autorização de criação de curso superior deve ser analisado pela autoridade competente à luz da legislação vigente à época do requerimento, não sendo legítimo que norma mais gravosa retroaja para o alcance de situações pretéritas. Prevalência do princípio da segurança jurídica.

III – Caso concreto em que, apesar de a Portaria Normativa MEC nº 2/2013 ter sido editada para reger os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina ofertados por instituições de educação superior protocolados até o dia 31/01/2013, somente pode ser aplicada, especialmente quanto às normas mais gravosas, aos requerimentos formulados após referido marco temporal (a partir de 1º/02/2013), sob pena de configuração de situação jurídica instável, consubstanciada na impossibilidade de a instituição de ensino saber, ao certo, quais os critérios que efetivamente terá de observar ao tempo do requerimento administrativo.

IV – Reforma da decisão agravada, a fim de que, como consequência da inaplicabilidade do teor da Portaria Normativa nº 2/2013 ao caso concreto, seja autorizado o funcionamento do Curso de Medicina a ser ministrado pela instituição de ensino agravante, salvo se presentes outros óbices que não o descumprimento dos requisitos previstos naquele ato normativo e ora afastados.

V – Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Objetiva a agravante sejam afastados os efeitos de ato que indeferiu pedido administrativo de autorização do curso de Medicina, alegando, para tanto, ser inaplicável a Portaria Normativa nº 2/2013/MEC aos requerimentos formulados sob a vigência da Portaria Normativa nº 40/2007-MEC e do Decreto nº 5.773/2006.

2. O indeferimento do curso de Medicina se materializou por meio da publicação da Portaria nº 236, de 15 de abril de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, *in verbis* (fl. 165):

> *O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterada pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, do Ministério da Educação, conforme consta do registro e-MEC nº 20121025, resolve:*
>
> *Art. 1º. Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, Inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.*
>
> *Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*
>
> *(...).*

3. Referido ato administrativo encontra-se amparado em parecer final do órgão competente no sentido de que não observada, no que se refere ao Conceito de Curso (CC), a pontuação mínima exigida pela Portaria Normativa nº 2/2013, *in verbis* (fl. 252):

> *(...).*
>
> *A Resolução CNS nº 350/2005 recomenda a adoção de critérios os quais devem considerar, notadamente, a necessidade e a relevância social. Utilizando-se de tais critérios e considerando os indicadores de qualidade da IES e do curso pleiteado, o CNS exarou parecer favorável ao curso ora pleiteado.*
>
> *No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 2/2013, em seu artigo 4º, exige, além da aprovação pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS, o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).*
>
> *A avaliação in loco, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.2, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3,5, para o Corpo Docente; e 3.7, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir o* ***Conceito de Curso 3****. O Curso recebeu, em diversos indicadores, avaliação que ressalta fragilidade da proposta, tais como:*
>
> *1.21. Ensino na área de Saúde. Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos –* ***conceito 1 (um)***
>
> *2.4 Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a) –* ***conceito 1 (um)***
>
> *2.19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica. Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos –* ***conceito 1 (um)***
>
> *1.6. Conteúdos curriculares –* ***conceito 2 (dois)***
>
> *2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). –* ***conceito 2 (dois)***
>
> *2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos –* ***conceito 2 (dois)***
>
> *Os elementos que constam do processo permitem verificar* ***o não atendimento ao critério refere ao Conceito de Curso, portanto, situação desfavorável quanto aos requisitos referentes ao curso.***
>
> *Observando-se os mandamentos legais e considerando principalmente os aspectos apontados no relatório da comissão de avaliação* in loco*, conclui-se que foram demonstradas as condições* ***desfavoráveis*** *em aspectos que envolvem a oferta de um curso de Medicina.*
>
> ***4. CONCLUSÃO***
>
> *Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação do Conselho Nacional de Saúde, e ainda a Portaria Ministerial nº 2/2013, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 04/02/2013, esta Secretaria manifesta-se* ***desfavorável*** *à autorização do* ***curso de Medicina (Bacharelado)****, pleiteado pela Faculdade Alfredo Nasser, código: 1573, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás.*
>
> *(...).*

4. A Portaria Normativa nº 2, de 12 de fevereiro de 2013, por seu turno, assim estabelece em seu *caput*:

> *Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em medicina ofertados por Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013.*

5. Pois bem. Compulsando os autos, observo que o pedido de autorização de criação do curso de Medicina formulado pela agravante junto ao MEC é datado de 03/12/2012, conforme documento de fl. 251, e, ao que me parece em uma primeira análise, somente pode ser analisado conforme a legislação vigente à época, não sendo possível, em princípio, que norma mais gravosa às que até então vigoravam retroajam para alcançar situações pretéritas.

6. Dessa forma, ainda que o *caput* da Portaria Normativa nº 2/2013 estabeleça que os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina ofertados por Instituições de Educação Superior protocolados até o dia 31/01/2013 devam seguir os critérios por ela impostos, entendo que as modificações da legislação que se revelem mais gravosas aos interessados somente poderão vigorar, em verdade, a partir do dia 1º/02/2013, sob pena de configuração de situação jurídica instável, consubstanciada na impossibilidade de a instituição de ensino saber, ao certo, quais os critérios que efetivamente terá de observar ao tempo do requerimento administrativo.

7. Esse o fundamento adotado para a solução da controvérsia, tenho por prejudicado o exame das teses de que há, no caso concreto, parecer favorável do CNS à autorização do curso de medicina e de não ser possível considerar como simples equívoco a publicação, no sistema e-MEC, do ato autorizativo do curso (itens *d* e *e* do parágrafo segundo do relatório).

8. Ressalto, por fim, não haver que se falar, no caso concreto, em indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo a caracterizar violação do princípio da separação dos poderes, vez que possível a apreciação judicial da legalidade do ato administrativo, sendo a suspensão dos efeitos do indeferimento do pedido de criação do curso de Medicina formulado pela agravante consequência do afastamento de norma inaplicável ao caso concreto.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento e, como consequência da inaplicabilidade do teor da Portaria Normativa nº 2/2013 ao caso concreto, autorizo o funcionamento do Curso de Medicina a ser ministrado pela instituição de ensino agravante, salvo se presentes outros óbices que não o descumprimento dos requisitos previstos naquele ato normativo e ora afastados.**

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

	Documento contendo 5 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 12.439.454.0100.2-44.